



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080882-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes NATALIA OLIVEIRA TOZO e JEFFERSON DOS SANTOS DUTRA e Paciente CARLOS EDUARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.054

Habeas Corpus Criminal nº 2080882-41.2025.8.26. 0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: Natalia Oliveira Tozo e Jefferson dos Santos Dutra

Paciente: Carlos Eduardo da Silva

Impetrado/Autoridade coatora: Juíza de Direito Isabela Falcoski Loureiro

Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

Autos originários: 1525067-08.2023.8.26.0576

Fase da persecução no juízo impetrado: ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Estelionato. Revogação da prisão preventiva. Necessidade. A admissibilidade legal da prisão preventiva, em face da gravidade abstrata da conduta, nos termos do artigo 313 do CPP, não é suficiente para a sua decretação. Os elementos inquisitoriais coligidos estão a demonstrar a não configuração dos elementos necessários para justificar a prisão preventiva decretada. A partir de sua prisão, o paciente poderá ser citado, pessoalmente, sem nenhuma dificuldade, com todas as formalidades legais, no processo relativo a esta impetração e, também, em todos os demais eventualmente suspensos com base no artigo 366 do CPP, os quais poderão prosseguir. Paciente primário. O princípio constitucional e convencional da presunção de inocência exige que as pessoas sejam consideradas inocentes e, ainda, que sejam tratadas como inocentes. Se houver qualquer outra determinação de aprisionamento do paciente, proferida por outro juízo, seja qual for o motivo, o paciente permanecerá preso. Para o prosseguimento do processo que deu origem a este habeas corpus, a prisão provisória e cautelar do paciente não é mais necessária. Mais adequada é a imposição de medidas cautelares pessoais. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante aplicação de medidas cautelares, confirmando-se a decisão liminar.

Vistos para julgamento.

NATALIA OLIVEIRA TOZO e JEFFERSON DOS

SANTOS DUTRA (impetrantes), em favor de **CARLOS EDUARDO DA SILVA** (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este *habeas corpus* contra ato da apontada autoridade coatora, a **MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto**, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Alegam os impetrantes o seguinte: i) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; ii) o paciente não se furtou da aplicação da lei penal, nem é criminoso habitual; iii) o paciente poderá ser encontrado em imóvel localizado na Rua Floriano Peixoto, nº 2465, Centro, Mirassol/SP. Requerem, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteiam a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido (fls. 246/252).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 260/264).

A impetração atende aos requisitos exigidos pelos artigos 647 e seguintes do CPP.

Consta da denúncia a seguinte imputação:

“Entre os dias 5 e 18 de maio de 2023, na rua Nelson Silva 281, Residencial Machado I, nesta cidade e comarca, CARLOS EDUARDO DA SILVA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Marcos Donizeth Pereira de Oliveira, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante ardil.

A vítima, no dia 5 de maio de 2023, negociou com o denunciado a aquisição de uma embarcação de alumínio a ser construída pelo denunciado, sendo ajustado o preço de R\$ 15.148,00, dos quais foram pagos R\$ 7.800,00 em dinheiro (fls. 9, 53 e 54) e R\$ 5.148,00 em chapas de alumínio (fl. 10), tendo o denunciado até emitido nota fiscal (fl. 8).

O que a vítima não sabia é que o denunciado, desde o início, não pretendia entregar ou construir embarcação alguma, mas simplesmente usado desse ardil para obter a vantagem ilícita. Tanto assim que o denunciado já vinha praticando crimes de natureza patrimonial envolvendo embarcações desde junho de 2021, como se vê pela certidão criminal juntada a fls. 44, que registra 3ações penais por fatos semelhantes, cometidos em Mirassol, nos dias 26 de junho de 2021, 1 de agosto de 2022 e 1 de julho de 2022.

O denunciado não apenas não entregou a embarcação e não devolveu o dinheiro da vítima, como ainda desapareceu ao longo da investigação.

Pelo exposto, o Ministério Público denuncia CARLOS EDUARDO DASILVA como incurso no artigo 171, caput do Código Penal.(...)” (fls. 62/64 da origem)

A denúncia foi recebida em 01/02/2024 (fl. 67 da origem).

O réu não foi encontrado para citação e, após a citação por edital, o processo foi suspenso em 04/06/2024. Na ocasião, foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

“(…) O réu abandonou o distrito da culpa, não sendo localizado nos autos,

inclusive com concurso policial, responde a outros processos por apropriação indébita e estelionato (págs. 44/45), estando dois suspensos ante sua não localização, além deste, demonstrando que não pretende prestar contas com a sociedade sobre seus atos, de maneira que sua custódia preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Posto isso, acolho o pedido ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Carlos Eduardo da Silva, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.” (fl. 107)

O mandado de prisão foi cumprido em 07/03/2025 (fl. 151).

A Defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva (fls. 152/158).

A prisão preventiva do paciente foi mantida sob os seguintes fundamentos:

“Págs. 152/158: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa de Carlos Eduardo da Silva.

O Ministério Público, manifestando-se a págs. 190/191, opinou pelo indeferimento do pedido.

Razão assiste ao membro do Ministério Público, visto que permanecem inalterados os motivos ensejadores da decretação de sua prisão preventiva.

Trata-se de réu que evidentemente abandonou o distrito da culpa, não sendo localizado nos autos, mesmo após diligências efetuadas pela Polícia Judiciária, inclusive, foi procurado no endereço que a Defesa ora apresenta.

Ademais, a custódia cautelar é necessária garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração delitiva, considerando que o réu possui vários processos em andamento, inclusive, por crimes semelhantes ao apurado nestes autos, já possuindo duas condenações transitadas em julgado, sendo que, conforme bem pontuado pelo Promotor de Justiça, a habitualidade restou demonstrada pela própria Defesa que documentou que o réu fora preso em flagrante delito na Comarca de Iturama/MG.

Portanto, persistindo os motivos ensejadores da prisão preventiva, não há que se falar em sua revogação, bem como por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, DENEGO o pedido formulado” (fl. 197)

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Têm razão os impetrantes, quando advogam o reconhecimento imediato da desnecessidade da prisão preventiva, que deve ser substituída por outras medidas cautelares, nos termos da legislação processual aplicável e, também, de acordo com a recomendação das Regras de Tóquio ou Regras Mínimas das Nações Unidas sobre as Medidas Não Privativas de Liberdade, que resultaram dos debates iniciados em Tóquio e aprovadas pela ONU no ano de 1990,

quando os Estados-membros, inclusive o Brasil, comprometeram-se a adotar medidas não privativas de liberdade, buscando o objetivo de reduzir o aprisionamento, sobretudo preventivo.

Ao paciente está sendo imputada a prática de estelionato, com pena máxima cominada de reclusão de 05 anos, mas, a admissibilidade legal da prisão preventiva, em face da gravidade abstrata da conduta, nos termos do artigo 313 do CPP, não é suficiente para a sua decretação.

Também não é suficiente a comprovação de materialidade e autoria do delito investigado, meros pressupostos da prisão preventiva, de acordo com o disposto no artigo 312 do CPP, os quais, aliás, *in casu*, justificaram o recebimento da denúncia.

A prisão preventiva, medida de exceção, somente pode ser decretada, diante da admissibilidade e pressupostos, se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP, (1) como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, (2) por conveniência da instrução criminal ou (3) para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver (a) prova da existência do crime e (b) indício suficiente de autoria e de (c) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, se demonstrado reco de perigo embasado em fatos concretos, novos ou contemporâneos (*periculum libertatis*).

Enfim, a prisão preventiva apenas pode ser decretada diante de sua premente necessidade em face do *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do CPP.

E, neste caso, os elementos inquisitoriais coligidos estão a demonstrar a não configuração desses elementos necessários para justificar a prisão preventiva decretada.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, porque “o réu abandonou o distrito da culpa, não sendo localizado nos autos, inclusive com concurso policial, responde a outros processos por apropriação indébita e estelionato (págs. 44/45), estando dois suspensos ante sua não localização, além deste, demonstrando que não pretende prestar contas com a sociedade sobre seus atos, de maneira que sua custódia preventiva se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal” (fl. 107). E depois da prisão do paciente, o digno magistrado manteve a prisão provisória, asseverando que os motivos que a determinaram estavam inalterados.

Todavia, não decidiu com o costumeiro acerto a digna magistrada.

É que o paciente foi preso e está preso.

Assim, se ele abandonou ou não o distrito da culpa, se

ele não foi localizado porque estava foragido ou porque não houve eficiência do Estado no fazimento de sua procura, são questões, agora, irrelevantes.

O importante é que, a partir de sua prisão, o paciente poderá ser citado, pessoalmente, sem nenhuma dificuldade, com todas as formalidades legais, no processo relativo a esta impetração e, também, em todos os demais eventualmente suspensos com base no artigo 366 do CPP, os quais poderão prosseguir.

Aliás, o paciente está preso desde 07 de março do corrente, o que demonstra que houve tempo suficiente para a realização de sua citação em todos os processos.

É verdade que o paciente já foi condenado por estelionato em dois outros processos (autos nº 1503688-20.2022.8.26.0358 e 1503472-59.2022.8.26.0358), mas, não há nos autos informações sobre o trânsito em julgado dessas condenações e, por isso, o paciente continua sendo primário sob a ótica constitucional. Aliás, o princípio constitucional e convencional da presunção de inocência exige que as pessoas sejam consideradas inocentes e, ainda, que sejam tratadas como inocentes.

Assim, não basta afirmar que o paciente é portador de maus antecedentes nem que está a figurar como acusado em outros processos. Isso não constitui motivo bastante para justificar a imposição de uma medida cautelar de aprisionamento. E, se há alguma condenação transitada em julgado, o juízo da respectiva condenação cuidará de determinar, certamente, o cumprimento de sua decisão e, se for o caso, ele será preso. Aliás, se houver qualquer outra determinação de aprisionamento do paciente, proferida por outro juízo, seja qual for o motivo, o paciente permanecerá preso. Mas, de qualquer forma, para o prosseguimento do processo que deu origem a este *habeas corpus*, a prisão provisória e cautelar do paciente não é mais necessária.

Mais adequada é a imposição de medidas cautelares pessoais, como já decidiu este Tribunal em julgamento de casos bem mais graves sob o ponto de vista da gravidade abstrata da imputação:

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. (...) Paciente primário. Quantidade de drogas que, apesar de significativa, não se revela exorbitante. Prisão processual que se mostra desnecessária. Circunstâncias favoráveis. Concessão de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ordem parcialmente concedida.” (Habeas Corpus Criminal 2052771-47.2025.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 17/03/2025).

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Cabimento. Paciente tecnicamente primário. (...) . Concessão de liberdade

provisória mediante imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.” (Habeas Corpus Criminal 2359412-12.2024.8.26.0000; Relator: Leme Garcia; 16ª Câmara de Direito Criminal; j.: 18/12/2024).

Ademais, o sistema normativo de proteção dos direitos humanos, nos termos da Resolução n. 17, sobre prisão preventiva, adotada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, estabelece, entre outros, os seguintes princípios: a) a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando houver perigo, se as pessoas acusadas forem deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infrações graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça, o que, obviamente, deve ser demonstrado com base empírica; e b) sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, **substituindo-a** por garantias de natureza patrimonial ou pessoal.

ISSO POSTO, CONCEDO a ordem para revogar a prisão preventiva aplicada ao paciente **CARLOS EDUARDO DA SILVA**, mediante aplicação das seguintes medidas cautelares pessoais, confirmando-se a decisão liminar: **i)** proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 02 dias sem autorização judicial; **ii)** recolhimento domiciliar noturno de segunda a sábado e nos dias de folga, entre 19h00 e 06h00; **iii)** recolhimento domiciliar integralmente aos domingos; e **iv)** comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator